

do Reino: e sobre todo isto cabe-me dizer,
que diverso entendendo deve ser a diligencia
neste respecto. O Decreto de 10 de Fevereiro
de 1837 não tirou o privilégio da fôrça dos offi-
ciantes no crime do Grapico prohibida da
escravatura, como era de necessidade o
fizera o preparante, para assim se enten-
der derogado neste caso um privilégio presonal
segundo os cargo, por utilidade publica.
Parece-me portanto, que competentemente
foi julgado em Conselho de Guerra o Capitão
Therbaldo, que este processo deve ter o se-
guimento dos demais processos officiantes;
em vez para os Tribunais Civis: finalmen-
te, que assim pelo dito Ministerio se deve
responder ao Governador Geral de Macambique.
Berlora todo o apreço. Vossa Magestade de
Mandar que se torvida. P. G. da Coroa
18 de Março de 1846 = V. M. R. P. G. da Coroa
Fidalgo d'Almeida e S. F. da Concordia

Nº 193

Um cumprimento da
Portaria de 22 de Março de
1846 do Ministerio da Mar-
rinha á cerca do Officio do
Gov. do Estado da India dan-
do conta do conflito que en-
tre o m^o Gov. Geral, e Capu-
tan Geral do Dist. se susci-
tara por occasião da eleição
aquele mandara proce-

proceder de dous Procuradores à ma-
tadade à sua Junta
em substituição dos que
haviam sido declarados
inhabéis para continua-
rem a exercer simi-
lhante cargo.

20

Senhora = Quando o meu Adjunto
José Luiz Rangel de Quadros em 21 de
Fevereiro ultimo, satisfazendo por mim a
Portaria de 18 de Dezembro de 1845, do Mi-
nistério dos Negocios da Marinha, e Ultra-
mar, à cerca da representação da Comarca
Municipal da Comarca de Salsete, relati-
vamente à dúvida que se oferece à mesma
Comarca na execução da Lei eleitoral, an-
tes de ser destas reportações enviada a respecti-
va informação e resposta em ali, e exami-
nei, e pareceu-me muito judiciosa sua opi-
nião. — Ainda depois de receber a nova Por-
taria, sobre o mesmo assunto, do sobredi-
to Ministério de 28 de Março ultimo, fiquei
no mesmo conceito; nem podia supor, que
o Artº 195, ou outro qualquer do actual co-
digo Administrativo (alli ainda não obser-
vado, mas o de 1836) pudesse produzir-se
coiso obstáculo àquella opinião. Entre-
tanto desejei, que elle mesmo a fortificasse
com outros, e mais novos, e mais claras razões,

e lhe comunicarei a mencionada Portaria com os respectivos papeis, que todos devolvo; e tive o gosto de achálos no Ofício juntamente amplamente preenchidos a quellas meus votos. Elevando pois a Sossa Maç. o mesmo Ofício, resta-me sómente a dizer, que em o adopto, e ofereço como próprio, em obediência à prescritadas Ordens de Sossa Majestade, que mandaria o que for Lícito. Procuradoria Geral da Corôa em 20 de Maio de 1846 =
Conselheiro Procurador Geral da Corôa =
J. M. de A. A. C. de Lacerda.

Ofício a que alude o parecer acima =
M. esp. P. = Entre os papeis, que S. Ex. ultimamente me detalhou em serviço encontro a inclusa Portaria expedida pelo Ministério da Marinha e Ultramar com data de 28 de Março, proximo passado para informar sobre a questão, ou conflito suscitado entre o Governador Geral do Estado da Índia e a Junta Geral d'aquele Distrito, como dos Ofícios juntos á mesma Portaria, por occasião da eleição a que aquelle Governador mandou proceder de dois Procuradores á sobre dita Junta em substituição dos que haviam sido declarados inhabéis para continuarem nesse cargo, tendo sido positivamente dito não posteriormente á sua eleição excluídos do resencaamento dos elegíveis para Deputados, observando-se que a minha opinião dada a semelhante res-

respeito sobre dívidas oferecidas pela Comarca - Provin-
 cia Municipal de Salitre no dito Estado em
 resposta de 21 de Fevereiro ultimo se não
 acha bem em harmonia com o disposto no
 artº 195 do Cad. Adm. (actual). Em pre-
 sença p' aquella final observação talvez seja
 o donto parecer de S. Ex. e não o meu que
 se deva dar em cumprimento desta S'nta
 ria, mas desejando ser exacto no desempenho
 do meu emprego, e não me eximir de qual-
 quer trabalho, não me dispensarei de dizer
 o que entendo a este respeito, pois que ao mes-
 mo tempo tratarei de justificar aquelle mi-
 nha não approvação opinião, a qual tenho re-
 considerado sem achar razões que da contrá-
 ria me convençâo. Vê-se dos citados e in-
 cluios officios que os dous cidadãos Estevoes Fer-
 nandes Mascaranhos, e Martinho António Fer-
 nandes foram eleitos Procuradores à Junta Ge-
 ral do Districto em Janeiro de 1845, mas em
 Abril seguinte de cedio o Concelho de Districto
 em recurso sobre as reclamações contra o recau-
 seamento para a eleição de Deputados que estes
 cidadãos não eram elegíveis por falta de rendi-
 mento legal, pelo que este mesmo Concelho
 em Agosto imediato resolveu por unanimia
 que a decisão tornada sobre inhabilitade
 para Deputado invalidava a anterior nomea-
 ção para qualquer cargo em que se exigissem
 habilitações iguais ás de Deputado, e final-
 mente em execução das sobreditas delibera-

deliberação, se forão por outros substituídos aquelles nomeados Procuradores, mas a Junta Geral ainda antes de estar constituída nos termos dos Art.ºs 72 e 73 do Cad. Adm. (anterior) reclamou aquelles dois procuradores como seus legítimos membros officiando ao Governador Geral a sua convocação, a que este não atendeu pelas razões d'illegalidade que refere em seus ofícios concluíndo por pedir que se enchesse o vazio que accusava do Cad. Adm. (de 1836) por elle citado) resolvendo-se os seguintes principios - 1º Se perde o direito ao exercício de qualquer lugar electivo a aquele que desce de categoria no recenseamento posterior à sua nomeação ou eleição - 2º Se é ao Concelho de Distrito, e de Governo na Índia, ou à Junta Geral aquem pertence legalizar a validade das eleições por membros desta Junta. E como resolvidas as propostas suvidas informada fica a questão e conflito referido sobre elles entendendo, em quanto à 1ª questão ou dúvida ora proposta o mesmo que já expendi na minha citada resposta, isto é, que nomeados os Senadores e Procuradores ás Juntas Gerais dos Distritos já não ha lugar durante o biênio a indagar se elles perderão ou não o rendimento legal que tinham quando eleitos forão, porque uma vez feita a eleição deve ella produzir os seus effeitos, ou como diz M^r. de Cornemin, Brvt Adm. Cap. 23, N^o 10, falando dos Conselheiros Municipais, "os que tiverem perdido aquela

eleitoral não ficão menos membros do Conselho Procurador
 mas até à expiração do seu mandato," e acres-
 centa M^r. Foncart. Eleu de droit Public, et Adm.
 Art. 557 fine" basta que descondicões para elegibi-
 lidade tenham existido no momento da eleição;"
 de outro modo, como então expuz, seria ne-
 cessário ter aberta uma odiosa devassa ou in-
 querito á cerca da conservação dos patrimo-
 nios desses funcionários, e entrar no exame
 de seus domésticos negócios para reconhecer
 a continuação desse rendimento que a lei
 expressamente não exige, ao que agora acres-
 centarei, que sendo estes cargos pela maior par-
 te de incumbido para os homens bons, seria
 acréder facil eximir-se p'ella passando os seus
 bens a nome alheio quando em contrário se
 decida. Sem que me convenga o apposta opinião
 o legislado no Artº 195, do actual Cad. Adm,
 que não consultei quando informei a quellas
 duvidas da Camara de Salsete por me per-
 suadir e presentemente mais me certificarem
 os inclusos Offícios que esse Cad. não está ainda
 em execução naquelle estado, pois que a elle
 se não referem os mesmos Offícios mas sim
 ao de 1806—" e sendo certo que aquelle outro Cad.
 supõem no citado Artº 195 que pode haver va-
 catura nos lugares dos ditos Procuradores ás funtas
 Gerais pela perda dos direitos civis ou políti-
 cos, deve porém entender se este Artº, segundo
 me parece, pela lei fundamental do Estado que
 marca no artº 8 os casos em que se perdem

os direitos de Cidadãos Portuguez, e n'elles se não
enumerá a falta de rendimento legal, pois
que na verdade esse rendimento não dà um
direito mais sómente a habilitação ou emor
condicão para exercer. En quanto forem a
d. diuida, em que se comprehende a deci-
ção do conflito entre o Governador Geral da
India e Junta Geral do Distrito inteiramen-
te me conformo com a opinião do mesmo
Governador, por que efectivamente esta junta
não está autorizada para conhecer da validad-
e das eleições de seus membros mas sómen-
te para receber as procurações de que elles
vierem munidos, Artº 73 cit anterior Cad.
Adm., não lhe sendo apresentados os proces-
sos das suas eleições, nem ainda os autos della,
aque o Artº 65 do mesmo Cad. ali em vigor
dá outro destino. Em estes termos entendo que
não decedio a maioria do Concelho do Go-
verno nos Estados da India quando exclui-
do exercício de Procuradores á Junta Geral
os dois nomeados Cidadãos, posto que des-
pois da sua nomeação perdessem o ren-
dimento legal que lhe foi julgado no recen-
seamento, por que se regulou a sua eleição,
mas que e nas decisões devem prevalecer
já que tomadas em ultima instância nos
termos dos Artºs 170, 198 do mesmo Cad; — que
não pertence forem á dita Junta Geral en-
trar no conhecimento da justiça pessoas deci-

Caro

decisões e ainda menos revogá-las. S. Ex. Prosha
proíberá informar àquele que reconhecer mais
justo, e conforme a Lei - Deos Guarde a S. Ex.
muitos anos. Lisboa 19 de Maio de 1846
= Exmo Sr. Conselheiro Procurador Geral
da Coroa = O Adjunto = José Luiz Ban-
gel de Quadros.

N.º 317

Guerra

Em cumprimento da Portaria
do Ministério da Guerra de 12
de Maio de 1844, à vista do
processo do dito M.º de Cav. D. J. B.
Justino José, pedindo sua M.º
Anna José Lobo Meyia, que
seja comutada a pena
de um anno de prisão em
que foi condenado.

20 Portaria - Satisfazendo a Portaria do Mi-
nistério da Guerra de 12 de outubro relativa
ao encarceramento do soldado de Cavalaria
M.º Justino José, o requerimento juntado
da data de mesmo Anna José Lobo Meyia,
pedindo, que seja comutada a pena de
um anno de prisão, que venha se corri-
der de rotina, em que o dito sujeito fôr apre-
gido; Ver pondo, que atendendo ás solicitações
varres expressadas na descrença das S. Exas.
lancias, isto é, que nem fôr procedimentar
fim que houverá sido dado as penas